



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 2

Solução de Consulta nº 295 - Cosit

Data 26 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

O importador que promover a saída de produto importado de seu estabelecimento é equiparado a industrial, devendo submeter o produto à incidência do IPI, podendo creditar-se do imposto pago no desembaraço aduaneiro.

Decisão judicial que afasta a incidência do IPI sobre produto de procedência estrangeira na saída do estabelecimento do importador, ainda que com concessão de tutela antecipada, não produz efeitos para terceiros, não integrantes da lide, enquanto a ação judicial não transitar em julgado.

Os estabelecimentos industriais ou equiparados que adquirirem matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem de importador beneficiado com esse tipo de provimento judicial, não poderão se creditar do imposto calculado nos termos do art. 227 do RIPI/2010, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal.

Dispositivos Legais: RIPI/2010, art. 9º, inciso I, art. 14, Art. 226, inc. V, art. 227.

Relatório

O interessado, acima identificado, dirige-se ao Sr. Coordenador-Geral da Cosit para formular CONSULTA acerca da interpretação da legislação tributária envolvendo a

possibilidade de se creditar do IPI em face de aquisições junto a fornecedor, comerciante atacadista, que possui a seu favor provimento judicial que o dispensa do lançamento do imposto na saída de seu estabelecimento.

2. O consulente informa que tem como ramo de atividade a indústria e comércio de informática, efetuando, para tanto, aquisições de insumos junto a alguns fornecedores que, por sua vez, efetuam a importação desses produtos. Ocorre que esses fornecedores possuem decisões judiciais que lhes concedem a dispensa do destaque do IPI na Nota Fiscal de venda do produto interno. Segundo o interessado, os provimentos judiciais afastam a incidência do IPI nessas operações sob o argumento de que não houve qualquer processo de industrialização, não podendo o Fisco equiparar o importador a estabelecimento industrial em face da posterior revenda do produto, ante a vedação do fenômeno da bitributação.

3. Esse fornecedores – beneficiados desse tipo de decisão judicial – tem como ramo de atividade o comércio atacadista de produtos e estão recolhendo o IPI apenas no momento do desembaraço aduaneiro.

4. Diante desse quadro, efetua consulta no sentido de verificar a possibilidade de o consulente apropriar-se de crédito de IPI com base no art. 227 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Regulamento do IPI – RIPI/2010), que autoriza o crédito do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor constante da respectiva Nota Fiscal, cujos fornecedores, comerciantes atacadistas, possuem provimentos judiciais que impedem o lançamento do IPI na revenda no mercado interno de produtos importados.

Fundamentos

5. Preliminarmente, cumpre observar que a consulta atende aos critérios de admissibilidade, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de mercadorias no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

6. Cabe destacar, ainda, que a presente solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles aplicável, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida informações, ações ou classificações procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais se aplica.

7. O artigo 9º, inciso I, do Regulamento do IPI (RIPI/2010) estabelece a equiparação do importador a estabelecimento industrial nos seguintes termos:

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);”

8. Portanto, sempre que o importador promover a saída de produto de procedência estrangeira de seu estabelecimento, estará equiparado a industrial, devendo submeter o produto à incidência do IPI, facultando-se-lhe creditar do imposto pago no desembaraço aduaneiro¹.

9. O consulente noticia a existência de ação judicial ingressada por seu fornecedor de matéria-prima, que angariou provimento judicial, com antecipação de tutela, afastando a incidência do IPI na saída do estabelecimento importador, equiparado a industrial. A Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com agravo de instrumento quando da concessão da antecipação da tutela e, posteriormente, com apelação por ocasião da sentença, sem efeito suspensivo. O processo judicial encontra-se atualmente em segunda instância (TRF2) para apreciação do recurso.

10. A tutela provisória, concedida nos termos do artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil, a despeito de produzir efeitos imediatos, uma vez que sua efetivação observa as normas referentes ao cumprimento provisório de sentença, pode ser revogada ou modificada por decisão posterior, mormente em face da impetração de recursos (agravo de instrumento ou apelação) pela parte negativamente afetada pela antecipação da tutela.

11. No presente caso, a Fazenda Pública ingressou com os recursos cabíveis, ainda pendentes de julgamento no Tribunal. Ou seja, não houve o trânsito em julgado da causa, o que impossibilita reconhecer todos os efeitos plenos da decisão impugnada, mormente em relação a terceiros que não figuram como parte da lide.

12. O consulente, ao adquirir matérias-primas de comerciante atacadista momentaneamente beneficiado com decisão judicial desse jaez, aventa a possibilidade de se creditar de 50% (cinquenta por cento) do IPI, com base no artigo 227 do RIPI/2010, adiante transcrito:

“Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 6º).”

¹ Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

(...)

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

13. Trata-se de crédito presumido de IPI, onde o cálculo do imposto é feito pelo próprio estabelecimento industrial adquirente dos produtos, que aplica a alíquota de IPI correspondente a mercadoria adquirida, sobre 50% do valor de compra constante na respectiva nota fiscal.

14. Assim, para que haja o aproveitamento do crédito de IPI na forma prevista no artigo 227 do RIPI/2010, devem estar presentes as seguintes condições: a) que o vendedor seja comerciante atacadista não-contribuinte de IPI; b) que o adquirente seja contribuinte do IPI (estabelecimento industrial ou equiparado); c) que as mercadorias adquiridas representem matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) a serem empregados no processo produtivo; d) que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem sejam tributados pelo IPI (alíquotas positivas).

15. No presente caso, ainda que se trate de comerciante atacadista nos termos do art. 14 do RIPI/2010², referido fornecedor é considerado pelo Fisco como contribuinte do imposto. Assim a Fazenda Pública tem se posicionado nos recursos interpostos e que, como dito, ainda pendem de julgamento, sem certeza quanto à manutenção da decisão impugnada. Muito ao contrário, a probabilidade da decisão ser reformada é bastante considerável uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se, em sede de recurso repetitivo (EREsp 14035432-SC), no sentido de que não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502, de 1964, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. Adiante, transcreve-se o citado acórdão do STJ:

“EREsp 1403532 / SC, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2014/0034746-0, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Relator(a) p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/10/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2015.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º,

² “Art. 14. Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, § 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1a):

I - estabelecimento comercial atacadista, o que efetuar vendas:

- a) de bens de produção, exceto a particulares em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao seu próprio uso;
- b) de bens de consumo, em quantidade superior àquela normalmente destinada a uso próprio do adquirente; e
- c) a revendedores; e [...].”

I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua

saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "Retomado o julgamento, a Seção, por maioria, em questão de ordem, permitiu a renovação das sustentações orais das partes e admitiu as sustentações orais dos "amici curiae". No mérito, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa, negou provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Olindo Menezes (que se declarou habilitado a votar) e Herman Benjamin. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Notas Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do STJ."

16. Conforme dispõe o art. 927, inc. III, do Código de Processo Civil (CPC), os juízes e os tribunais observarão os julgamentos de recursos repetitivos, sendo que, no caso de julgamento em segunda instância, incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (art. 932, inc. IV, "b", do CPC).

17. Assim, no caso concreto, apresenta-se como inevitável a reforma da sentença que afastou a incidência do IPI na saída do estabelecimento importador, devendo prevalecer o entendimento do Fisco de que o importador, nessa operação, é, sim, contribuinte do imposto, sujeito a todas as obrigações decorrentes dessa condição.

Conclusão

18. À vista do exposto, conclui-se que:

- a) o importador que promover a saída de produto importado de seu estabelecimento é equiparado a industrial, devendo submeter o produto à incidência do IPI, podendo creditar-se do imposto pago no desembaraço aduaneiro;
- b) decisão judicial que afasta a incidência do IPI sobre produto de procedência estrangeira na saída do estabelecimento do importador, ainda que com concessão de tutela

antecipada, não produz efeitos para terceiros, não integrantes da lide, enquanto a ação judicial não transitar em julgado.

- c) desse modo, os estabelecimentos industriais ou equiparados que adquirirem matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem de importador beneficiado com esse tipo de provimento judicial, não poderão se creditar do imposto calculado nos termos do art. 227 do RIPI/2010, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit